

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1459/76

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Alteração dos artigos 9º, 28 e 48, Inciso I, alínea n, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau.

RELATORA: Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 11459/77 - CPG aprov. em 21/12/77

I -RELATÓRIO

1-HISTÓRICO

O Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho proposta de alteração dos artigos 9º, 28 e 48, Inciso I, alínea n, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Parecer CEE 73/77, bem como a nova redação do documento que incorpora as emendas propostas e algumas alterações de redação que aprimoram o texto original aprovado.

Quanto ao artigo 9º a nova redação visa a:

- 1) fixar a duração do mandato dos professores representantes do corpo docente no Conselho de Escola;
- 2) substituir a designação Professor Coordenador de Educação Moral e Cívica pela de Orientador de Educação Moral e Cívica.

Relativamente à primeira alteração esclarece que a palavra "anualmente" deixou de constar do texto encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, em virtude de uma omissão da datilografia. A segunda visa ao atendimento a uma representação da Comissão Estadual de Moral e Civismo objetivando à uniformização da nomenclatura de dispositivos legais federais e estaduais pertinentes à matéria.

Com as emendas propostas passa a ser a seguinte a redação do artigo:

Artigo 9º - O Conselho de Escola, de natureza consultiva, é presidido pelo Diretor e integrado pelos seguintes membros:

- I- Assistente de Diretor de Escola;
- II- Coordenador Pedagógico;
- III- Orientador educacional;
- IV - Um professor representante de cada uma das séries, eleito anualmente por seus pares;
- V - Orientador de Educação Moral e Cívica;

Processo CEE nº 1459/76

Parecer CEE nº 1154/77

VI - Secretário de Escola;

VII- Representante da Associação de Pais e Mestres.

No caso do artigo 28, propõe sejam incluídos nos Conselhos de Série e de Classe o Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional, omitidos, por engano da datilografia, no texto enviado ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que os artigos 16, Inciso VII e 20, Inciso VI do Regimento aprovado, respectivamente, apontei como uma das atribuições de ambos a participação nos referidos Conselhos.

O artigo passa, assim, a ter a seguinte redação:

Artigo 28 - Os Conselhos a que se refere o artigo anterior são presididos pelo Diretor, integrados pelo Coordenador Pedagógico, pelo Orientador Educacional e pelos professores da mesma classe, no caso dos Conselhos de Classe, e pelos professores de igual série, no caso dos Conselhos de Série.

Quanto ao artigo 48, a nova redação dada à alínea n do Inciso I foi proposta pela Comissão Estadual de Moral e Civismo, que entende não ser de sua competência a aprovação do regimento do Centro Cívico da Escola.

Fica, portanto, assim redigida a mencionada alínea n que enumera uma das competências do Diretor, em relação às suas atividades específicas:

- n) aprovar o regimento do Centro Cívico, de conformidade com diretrizes baixadas pela Comissão Nacional de Moral e Civismo, e submetê-lo à homologação da autoridade ou órgão competente.

2- APRECIÇÃO

As alterações propostas justificam-se plenamente.

No caso do artigo 9º, a fixação da duração do mandato dos representantes do corpo docente no Conselho de Escola é indispensável, e nas condições de funcionamento das escolas estaduais, consideradas as modificações frequentes dos quadros docentes, o prazo anual proposto é o mais indicado. Por sua vez, a designação uniforme de uma função em dispositivos legais federais e estaduais é também providência que se recomenda.

Quanto ao artigo 28, a inclusão dos dois especialistas nos Conselhos de Série e de Classe é necessária, e já foi implicitamente aprovada por este Conselho Estadual, tendo em vista que a participa-

Processo CEE nº1459/76

Parecer CEE nº1154/77

ção do Coordenador Pedagógico e do Orientador Educacional nos referidos Conselhos consta dos artigos do Regimento aprovado em que se enumeram as atribuições desses dois especialistas.

A redação dada à alínea n do Inciso I, do Artigo 48 justifica-se, tendo em vista que a própria Comissão Estadual de Moral e Civismo a propôs, por entender que a aprovação do Regimento do Centro Cívico não se constituía em matéria de sua competência. Quanto ao mais, trata-se de simples adequação redatorial do documento original.

II CONCLUSÃO

Em face do exposto, aprovem-se as alterações propostas para o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de dezembro de 1977

a) Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro
Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1977.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.977

a) Cousº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente